



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000504/2007-48
Recurso nº 168.638 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.212 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente JOBES JOSÉ AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizam omissão de receitas os valores auferidos a título de serviços prestados pela pessoa jurídica, apurados em procedimento de circularização junto a terceiros.

LUCRO PRESUMIDO - TENTATIVA DE OPÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO

A opção pela tributação com base no lucro presumido é sempre de iniciativa do contribuinte. Porém, não surte efeito a opção manifestada no curso de ação fiscal, seja por apresentação de DIPJ retificadora, ou por recolhimento de DARF no código 2089. Não pode o fisco apurar o imposto neste regime de tributação, se o contribuinte não optou por ele tempestivamente. Diante da inexistência dos livros exigidos para a apuração do lucro real, não há outra alternativa, senão o arbitramento dos lucros.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando demonstrado que a conduta do sujeito passivo se enquadra no art. 71, I, da Lei nº 4.502/64.

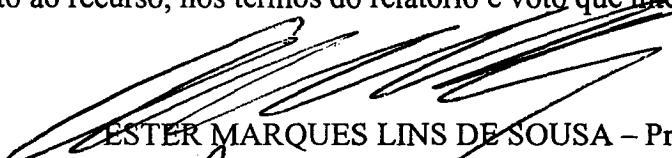
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

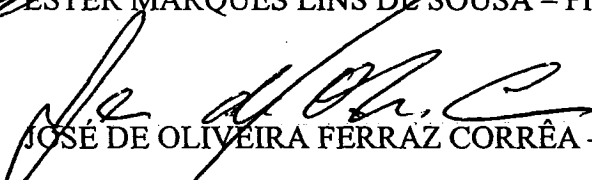
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS E COFINS

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, o decidido quanto ao lançamento de IRPJ deve ser estendido aos demais tributos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 40 a 66, nos valores de R\$ 47.219,10, R\$ 7.165,24, R\$ 11.842,88 e R\$ 33.071,39, respectivamente, estando incluídos nesses montantes a multa de ofício qualificada de 150% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-20.015, às fls. 795 a 803:

O entendimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação da Infração (fls. 67/71), cujo teor, em síntese, assim se reproduz:

a) A interessada atendeu parcialmente a intimação inicial do Fisco, apresentando notas fiscais de prestação de serviços a terceiros e a planilha de faturamento referentes ao ano-calendário de 2003;

b) Quanto aos demais itens – Livros Diário, Razão, LALUR etc., a interessada afirmou que não os possuía;

c) Como apresentou sua DIPJ para o ano de 2003 pelo Lucro Real, além de ter apresentado DCTF concernente ao primeiro trimestre de 2003, confessando débitos de IRPJ (estimativa) e CSLL (estimativa), resta cristalino que a interessada não havia optado pelo Lucro Presumido;

d) Todavia, em pleno desenvolvimento da ação fiscal iniciada em 17/04/2007, a interessada, em 25/05/2007, retificou as DIPJ e DCTF do ano-calendário de 2003, modificando a forma de tributação do lucro real para lucro presumido, sendo que tal opção seria inválida, haja vista não ter a interessada seguido os trâmites legais;

e) Foi expedido, em 26/06/2007, outro termo no sentido de colher elementos para o lançamento tributário com base no lucro real;

f) Em resposta, a interessada não forneceu os livros comerciais e fiscais, mas somente o Livro Caixa, sob a alegação de que utilizou o lucro presumido como forma de apuração;

g) Em nova tentativa expediu-se novo Termo de Reintimação (16/07/2007), solicitando, mais uma vez, o atendimento do Termo de Início de Fiscalização;

h) A interessada em sua resposta reafirma que todos os documentos solicitados já haviam sido entregues. O que também não procede porque não foram apresentados os Livros Diário, Razão e LALUR;

i) A interessada apresentou DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 com valores zerados, prestando declaração falsa à Receita Federal, já que comprovou, por intermédio do Livro Caixa, das notas fiscais emitidas pela interessada e das circularizações, que a mesma percebeu rendimentos no montante de R\$ 355.020,22, no desempenho pleno de suas atividades de prestação de serviços para aquele ano-calendário;

j) Neste sentido, foi adotada a forma de apuração através do Lucro Arbitrado;

k) É de se verificar que a fiscalizada, que se dedica à atividade de prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador, emitiu suas notas fiscais de prestação de serviços, entretanto apresentou declarações (DIPJ e DCTF) falsas e/ou as omitiu das autoridades fazendárias, pois já registrava em sua contabilidade valores distintos dos que informava à Receita Federal, ao que tudo indica para reduzir ou suprimir o recolhimento dos tributos;

l) No que concerne à DCTF, a interessada confessou débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL somente para o mês de janeiro, omitindo os demais débitos referentes aos demais meses do exercício, apesar de emitir notas fiscais de prestação de serviços no montante de R\$ 355.020,22;

m) Diante do exposto, aplicou-se a multa qualificada e foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais;

n) Além disso, quanto à infração cometida, em decorrência das receitas não oferecidas à tributação, procedeu-se ao lançamento do IRPJ sobre os montantes omitidos em cada trimestre, para a determinação do imposto devido, sem prejuízo da multa de ofício (artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996);

Devidamente cientificada por AR (fls. 648) em 29/08/2007, a interessada apresentou impugnação (fls. 652/658), instruída com a documentação de fls. 659/792, onde foram alegadas as seguintes razões de defesa:

a) A ação fiscal, a despeito de sua aparente fundamentação, com a indicação coerente de dispositivos regulamentares, porém com a omissão de dispositivo regulamentar específico para o caso;

b) Houve o total atendimento às requisições fiscais, com a apresentação de todas as notas fiscais de prestação de serviços a terceiros e a planilha de faturamento do ano-calendário de 2003, além de ter sido apresentado o Livro Caixa;

c) Por ser optante do regime de apuração do Lucro Presumido e, por força do parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.981/1995, a obrigação de escriturar o livro Diário, Razão e o LALUR a ela não se aplicam;

d) Optou pelo lucro presumido através do pagamento de imposto de renda referente ao primeiro trimestre de 2003, que está de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.430/1996;

e) Se as receitas declaradas pela interessada estão devidamente comprovadas no Livro Caixa e pelas notas fiscais emitidas confirmadas nas circularizações, não resta dúvida que não houve omissão de rendimentos;

f) Não teve a interessada qualquer intenção de prestar declaração falsa ou omitir rendimentos à Receita Federal, pois no máximo o que pode ter ocorrido foi um erro no preenchimento, que foi providenciado através das declarações retificadoras entregues, confirmando, portanto, sua boa-fé, razão pela qual não há porque ser aplicada sobre a infração qualquer penalidade, muito menos a multa qualificada de 150%. Caso entenda de outra forma, que a multa de ofício aplicada seja a de 75%;

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ I considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. Quando a descrição dos fatos encontra-se em perfeita consonância com o desenrolar dos fatos, atrelada às infrações cometidas, o enquadramento legal da autuação fica apenas no papel coadjuvante, já que a interessada consegue entender de forma precisa o motivo pelo qual foi lavrado contra ela o auto de infração, inexistindo, na espécie, qualquer cerceamento ao direito de defesa do interessado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ALCANCE DA AÇÃO FISCAL. MATÉRIA SOB INVESTIGAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. INEFICÁCIA. Considera-se ineficaz a retificação da declaração que pretenda regularizar obrigações tributárias relacionadas à matéria sob investigação, quando já iniciada a ação fiscal, mormente se tal alteração tem por escopo o próprio regime de tributação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam omissão de receitas os valores a título de serviços prestados pela pessoa jurídica a terceiros, apurados em procedimento de circularização.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APLICABILIDADE. A falta de escrituração contábil na forma prescrita na legislação comercial e fiscal enseja a tributação pelas regras do lucro arbitrado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Ao subsistir o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os Autos de Infração reflexos.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/08/2008 (AR às fls. 812), a contribuinte apresentou em 05/09/2008 o recurso voluntário de fls. 813 a 823, com os seguintes argumentos:

- a decisão atacada não aplicou com correção as normas jurídicas incidentes sobre a matéria, omitindo-se, inclusive, na análise de questões como, por exemplo, e principalmente, o momento da opção do contribuinte pelo regime de tributação com base no lucro presumido;

- no entendimento dos julgadores de primeira instância, a retificação da declaração para alterar o regime de tributação para o lucro presumido não poderia ser procedida em razão da ação fiscal já estar em curso;

- mas nos termos da legislação do imposto de renda, a opção pelo lucro presumido manifesta-se com o PAGAMENTO e não com a entrega da declaração/retificação, conforme o disposto no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430/96;

- no presente caso, o DARF (DOC. 5) anexado à IMPUGNAÇÃO não deixa dúvidas de que a recorrente fez o pagamento do IRPJ (1º trimestre de 2003) optando pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Código da Receita: 2089);

- isto é, adotou o lucro presumido na forma e no momento estipulado pela legislação pertinente, em NADA importando se, equivocadamente, entregou a DIPJ através do lucro real, já que, repita-se, não é com a declaração (e muito menos com a retificação) que se faz a escolha do regime de tributação;

- é de se ver, pois, que a retificação/alteração da DIPJ para o lucro presumido não teve outro intuito senão o de simplesmente corrigir um equívoco (erro na indicação do regime), não podendo nunca ser entendido tal fato como o momento da escolha dessa forma de tributação (que já estava manifestada com o pagamento);

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconhece que a opção pelo lucro presumido é manifestada com o pagamento;

- impossível não concluir que a recorrente optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o fazendo na forma e no momento (pagamento) previsto na

legislação do imposto de renda, porquanto é dentro dessa modalidade de apuração que deve o mesmo ser considerado;

- considerando a opção da recorrente pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não estaria ela obrigada a escriturar os livros Diário, Razão e LALUR, e, portanto, seria um absurdo realizar o arbitramento dos lucros em função da não apresentação destes livros;

- a recorrente atendeu por completo as requisições feitas pela autoridade fiscal, vez que apresentou todas as notas fiscais de prestação de serviços a terceiros, a planilha de faturamento do ano de 2003 e o Livro Caixa do mesmo período;

- assim, não só foi entregue o Livro Caixa à autoridade fiscal, como também não há lucro real a se determinar, porque a contribuinte optou devida e corretamente pelo regime de tributação com base no lucro presumido;

- as informações prestadas ao fiscal retrataram de forma fidedigna os rendimentos efetivamente auferidos pela recorrente em 2003, os quais se encontram devidamente escriturados no Livro Caixa, fato que, inclusive, foi atestado pelo próprio fiscal no Termo de Verificação de Infração;

- portanto, não havendo a presença de nenhum dos pressupostos do art. 47 da Lei nº 8.981/95 e do art. 530 do RIR/99, e ainda tendo merecido fé as declarações e esclarecimentos prestados pela recorrente, resta concluir pela impossibilidade de se realizar o arbitramento na presente hipótese;

- todas as três hipóteses para a qualificação da multa exigem como requisito indispensável o "dolo", elemento que deve ser cabalmente demonstrado pelo fiscal, afastadas as meras suposições ou convicções pessoais;

- para que ficasse caracterizada a fraude, teria a recorrente que impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, o que não se vislumbra, tanto que fez o pagamento do tributo (DOC. 5 anexado à impugnação);

- de igual sorte, não se pode falar em sonegação, pois, durante a ação fiscal, a recorrente não mediu esforços para atender de imediato as requisições do fiscal, fornecendo todas as notas fiscais de prestação de serviços a terceiros, a planilha de faturamento do ano de 2003 e o Livro Caixa do mesmo período;

- independentemente da mora, o que se quer deixar claro é a presença absoluta de ~~boa-fé~~ da contribuinte;

- diferentemente seria se a recorrente tivesse apresentado escrituração falsa ou viciada, o que não ocorreu, tanto que o fiscal utilizou todos os documentos apresentados pelo recorrente para proceder à lavratura dos quatro autos de infração;

- de acordo com o Conselho de Contribuintes, a simples omissão de rendimentos não induz à aplicação da multa qualificada, e nem mesmo ocorreu omissão, pois a escrituração do contribuinte é que possibilitou a lavratura dos quatro autos de infração.

Este é o Relatório.

Q. 7.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento abrange IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos períodos do ano-calendário de 2003, apurados sobre receitas que não haviam sido declaradas à Receita Federal. O cálculo do IRPJ e da CSLL se deu com base no lucro arbitrado.

Em síntese, a controvérsia gira em torno da validade ou não da opção da contribuinte pelo lucro presumido, e também da aplicação da multa qualificada.

Segundo a fiscalização, a interessada apresentou DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 com valores zerados, prestando declaração falsa à Receita Federal. Essa primeira Declaração foi apresentada no regime do lucro real, no mesmo passo em que foram confessados débitos de estimativas de IRPJ e CSLL para o mês de janeiro de 2003.

Entretanto, ainda de acordo com a fiscalização, no curso da ação fiscal a contribuinte retificou a DIPJ e as DCTF do ano-calendário de 2003, buscando modificar a forma de tributação do lucro real para lucro presumido.

Por intermédio do Livro Caixa, das notas fiscais emitidas e das circularizações, estaria comprovado que a contribuinte auferiu rendimentos no montante de R\$ 355.020,22, no pleno desempenho de suas atividades de prestação de serviços.

Nesse contexto, a fiscalização considerou inválida a tentativa de opção pelo lucro presumido. E diante da ausência dos Livros Diário, Razão e LALUR, realizou o arbitramento dos lucros, para fins de lançamento do IRPJ e CSLL. Como tributação reflexa, também foram lançados PIS e COFINS, todos com multa qualificada, principalmente por ter a contribuinte prestado declaração falsa à Receita Federal.

A Delegacia de Julgamento entendeu como ineficaz a retificação da declaração. Primeiramente, porque ela foi realizada após o início da ação fiscal, e também por ter o escopo de alterar o próprio regime de tributação.

Quanto à multa qualificada, considerou a DRJ que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadrava no art. 71, I, da Lei nº 4.502/64 (sonegação).

Em seu recurso voluntário, a contribuinte sustenta que a DRJ se omitiu na análise da questão sobre o momento da opção pelo lucro presumido.

Segundo afirma, a legislação do imposto de renda estabelece que essa opção é manifestada com o PAGAMENTO, e não com a entrega da declaração/retificação, conforme o disposto no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

No presente caso, o DARF anexado à IMPUGNAÇÃO não deixaria dúvidas de que a recorrente fez o pagamento do IRPJ (1º trimestre de 2003) optando pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Código da Receita: 2089).

Portanto, seria impossível não concluir que a recorrente optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o fazendo na forma e no momento (pagamento) previsto na legislação do imposto de renda, e seria dentro dessa modalidade de apuração que deve a mesma ser considerada.

Toda essa linha de argumentação da recorrente seria bastante sólida não fosse o fato de o mencionado DARF ter sido recolhido em 25/05/2007, e ainda com a rubrica principal no valor de R\$ 11,00, conforme doc de fl. 671.

Deste modo, o alegado recolhimento também ocorreu no curso da ação fiscal, exatamente na mesma data da retificação da DIPJ, fato que só vem agravar a conduta da contribuinte, posto que os seus argumentos tentam criar todo um contexto que não é verdadeiro.

Em sua argumentação, a recorrente constrói a idéia de que recolheu o IRPJ presumido no momento correto, e que apenas retificou posteriormente a declaração para corrigir um erro, mas na verdade tanto o recolhimento, quanto a retificação ocorreram no curso da ação fiscal.

Além disso, percebe-se que o DARF do IRPJ/Presumido para o 1º trimestre de 2003, com a rubrica principal no valor de R\$ 11,00, serviu apenas para dar mais solidez à sua linha de defesa, e poderia ter induzido esse colegiado a um grave erro, o que só não ocorreu pela acuidade na conferência individual dos documentos.

Assim, realmente, não foi eficaz a opção pelo lucro presumido, seja pela apresentação da DIPJ retificadora, seja pelo recolhimento do DARF no código 2089, porque as duas providências foram realizadas somente após o início da ação fiscal e, deste modo, entendo correto o arbitramento dos lucros para fins de lançamento do IRPJ e CSLL, uma vez que a contribuinte não possuía os livros exigidos para a apuração do lucro real.

Nesse mesmo sentido, transcrevo a ementa do Acórdão n° 107-08.045, proferido pela antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

LUCRO PRESUMIDO X LUCRO ARBITRADO - A opção pela tributação com base no lucro presumido é sempre de iniciativa do contribuinte. Em ação fiscal, jamais pode o fisco apurar o imposto por esta sistemática se o contribuinte por ela não optou tempestivamente. Sendo impossível apurar o lucro real, não resta outra alternativa que não o arbitramento do lucro. (1º CC./7ª Câmara/ACÓRDÃO 107-08.045/05. DOU 20.12.2005)

Quanto à qualificação da multa, considero importante afirmar inicialmente que o Dolo, como elemento subjetivo do tipo tributário-penal qualificado, pode também estar presente nas condutas omissivas, e não apenas naquelas onde se constata uma falsidade materializada documentalmente.

Como elemento subjetivo do tipo, o Dolo é a consciência e a vontade de o agente realizar a conduta que está descrita em cada um dos tipos legais. E como vontade e consciência, jamais estará colado ao próprio fato que está sendo taxado como infração ou delito, ao contrário, o Dolo é sempre revelado no contexto geral dos fatos, ou seja, nos elementos que circundam o ocorrido.

Não fosse assim, não haveria nenhum dos crimes omissivos impróprios previstos pelo Direito Penal, todos eles dolosos.

Em razão disso, no âmbito das relações jurídico-tributárias, cada vez mais está sendo superado o tabu em relação à possibilidade de visualização do dolo nas condutas omissivas, ou seja, naquelas em que o contribuinte se omite na prática de algum ato, visando eximir-se do recolhimento de tributos, por exemplo, quando, de forma contumaz, deixa de declarar as suas receitas.

Realmente, não é correta a idéia de que, para a qualificação da multa, deve haver necessariamente uma prova material do dolo, até porque, dada a sua natureza, como consciência e vontade, isto nem mesmo é possível. O que se prova materialmente são fatos, por meio do chamado corpo de delito, mas não o dolo do agente. E é justamente por isso que o dolo pode estar na omissão, ou seja, em uma não ação.

Os próprios tipos legais para a qualificação da multa, nos termos da Lei 4.502/1964, não deixam qualquer dúvida a esse respeito:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

(grifos acrescidos)

Não bastasse o dolo de omissão, também é importante ressaltar, em relação especificamente a esse caso, que a contribuinte apresentou uma DIPJ com valores zerados, fato que configura uma ação tendente a impedir que a autoridade fazendária tomasse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores.

Soma-se a isso, ainda, o DARF de R\$ 11,00, com o qual a contribuinte afirma não ter havido intenção de omitir informações do fisco, uma vez que realizou o pagamento do tributo.

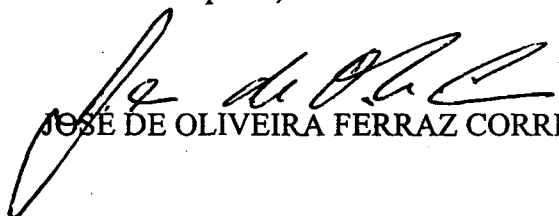
Entretanto, conforme restou apurado durante a elaboração deste voto, o referido DARF foi recolhido apenas em 25/05/2007, ou seja, já no curso da ação fiscal, informação essa que foi o tempo todo suprimida ao longo do recurso voluntário.

Nesse sentido, vale esclarecer que a conduta da contribuinte durante a auditoria fiscal, ou mesmo ao longo do contencioso administrativo, é, via de regra, irrelevante em relação à fraude já cometida anteriormente. De fato, durante a fase de auditoria o que pode ocorrer é a hipótese de agravamento da multa, figura que não se confunde com a sua qualificação.

Contudo, a forma de proceder da contribuinte é mais um elemento para a interpretação dos fatos que circundam a infração, e que podem ajudar na caracterização de sua natureza. Por isso, afirmou-se anteriormente que o tratamento que se pretendeu dar a esse DARF de R\$ 11,00, no desenvolvimento do recurso voluntário, acabou por agravar o contexto em que se insere a conduta da contribuinte, especialmente nesse caso, por se tratar de uma empresa que atua na prestação de serviços de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador, conforme Contrato Social (fl. 660).

Realmente, o conjunto dos fatos afasta a hipótese de mero erro, como foi alegado pela recorrente, pelo que deve ser mantida a multa qualificada de 150% para os quatro tributos em questão (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA